

À
CPL – SMU
SCS – Quadra 08 Ed. B50, 9 andar, Ed. Venâncio 2000
Brasília – DF

Prezada Pregoeira,



Vimos respeitosamente solicitar a impugnação do Edital de Pregão Presencial 01/2013 – CPL/SLU, tendo em vista que a exigência contida no item 7.1 do referido instrumento convocatório, contraria o Art. 8º da Resolução – RDC 52 da ANVISA, conforme segue:

“Da Responsabilidade Técnica

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.”

Desta forma, o referido edital está direcionando o certame exclusivamente para aquelas empresas que possuem o registro no Conselho Regional de Química.

Atenciosamente,



Fabio Tadeu Santos de Carvalho
Sócio / Administrador
Dantas Serviços de Dedetização e
Controle de Pragas Ltda ME

